



Número: **0089898-26.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HILTON GASPAR GOMES (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55968 625	27/12/2019 14:00	Petição Inicial	Petição Inicial
55968 626	27/12/2019 14:00	JOSE HILTON GASPAR	Documento de Comprovação
58718 236	05/03/2020 13:03	Despacho	Despacho
59838 408	30/03/2020 12:12	Despacho	Despacho
60360 569	07/04/2020 07:43	Certidão	Certidão
61154 629	28/04/2020 09:43	Intimação	Intimação
61156 532	28/04/2020 09:43	Intimação	Intimação

AO DOUTO JUÍZO DA_VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE RECIFE-ESTADO DE PERNAMBUCO.

JOSÉ HILTON GASPAR GOMES, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de identidade sob o RG nº 6.302.803, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF nº 201.799.445-68, residente e domiciliado na Avenida Severina Freire, n.º 1023, Centro, Carpina/PE, CEP 55810-000, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas abaixo assinado (Doc. 01), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, com endereços eletrônicos jm_adv08@hotmail.com, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

Com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LIDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos Autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o **AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz



necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

III – DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 10/12/2016 e teve como consequência debilidade permanente em decorrência de TCE, conforme laudos médicos anexos.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Algum tempo depois a Seguradora enviou para o Autor uma correspondência exigindo a complementação da documentação, com o claro intuito de protelar o pagamento do seguro, que, insta salientar, na maioria esmagadora dos casos é pago em valor inferior ao que a parte de fato faz jus.

Diante da tentativa de frustrar a empreitada do AUTOR de receber a indenização, na via administrativa, vem PLEITEAR NA JUSTIÇA COMUM À INDENIZAÇÃO QUE É DEVIDA, ANTE SUAS SEQUELAS IRREVERSÍVEIS, COM A NECESSIDADE DE REALIZAR À PERÍCIA MÉDICA, PARA COMPROVAR O GRAU DE SUA DEBILIDADE PERMANENTE.

Portanto, diante das sequelas sofridas do Requerente, visto se tratar de invalidez permanente a quantia certa para cobertura, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Salienta-se que a Empresa Seguradora nada pagou pela debilidade permanente sofrida pelo Autor.

Os documentos apresentados atestam o Autor como Invalido Permanentemente, ou seja, invalidez total, portanto o valor correto que o Demandante deverá receber em conformidade com a Lei é o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não restando outra opção ao Requerente senão pedir a proteção jurisdicional, por todas as sequelas sofridas.

IV – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

O interesse processual emerge da necessidade da parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela puder trazer alguma utilidade do ponto de vista prático para o demandante, de modo que é dispensável a prévia solicitação da indenização securitária DPVAT perante a Seguradora.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dispositivo constitucional tem aplicabilidade plena e imediata, não havendo necessidade de esgotamento das vias administrativas para que aquele que se sinta lesado ou ameaçado de sofrer lesão recorra ao Poder Judiciário.

Acionar o Poder Judiciário é um direito garantido constitucionalmente a qualquer pessoa e seria um contrassenso ser punido por exercitar um direito.

PEDRO LENZA ensina que “em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso 3 Gabinete do



Desembargador CAMARGO NETO 51186-96-AC(10) forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para se ingressar (“bater às portas) no Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas”.

CINTHIA ROBERT declara que “o acesso à Justiça está incluído no rol dos Direitos Humanos. A atividade protetiva do Estado, aliado ao princípio da isonomia, transforma o acesso à Justiça em acesso ao próprio Direito, o que não é preocupação exclusiva do Estado Brasileiro, constituindo-se em preceito constitucional em outros Estados democráticos de Direito”.

Traz-se também o pensamento de ALEXANDRE CESAR no sentido de que “a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício pleno da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário”.³ Nesse contexto, tem-se que passou a ser incompatível com a Constituição vigente, a exigência de esgotamento de instâncias administrativas como condicionante do exercício do indivíduo de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos ao AUTOR foi feita exigência de envio de documento desnecessário ao pagamento do seguro DPVAT. **A regulação então não foi concluída por que o AUTOR, acobertado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ínsito no art. 5º, XXXV, DA CF, procurou a tutela do Estado para receber a indenização do seguro DPVAT.**

Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame a garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Conclui-se, então, que a obrigatoriedade de se esgotar a instância administrativa para só depois buscar o Judiciário, fere o princípio da jurisdição una, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, entende o STJ nos seguintes julgados:

“Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.”.

“A contestação da União demonstrando contrariedade ao mérito da demanda, não apenas alegando a necessidade de exaurimento da via administrativa, faz surgir o interesse processual. Mostra-se desnecessário, assim, percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo.”

IV – DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa



vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez

permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente sofrida, com a prova dos laudos apresentados e anexados na presente lide, apontam sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, debilidade permanente em decorrência de TCE, de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, a quantia certa para cobertura da invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade permanente foi em decorrência de TCE, conforme Laudos, Relatórios Médicos para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, não podendo ser contrariado as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria



a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÉNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Logo, o valor que deverá ser pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente em decorrência de TCE. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Correspondente à integralidade a ser pago pela Demandada, que indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade no membro superior esquerdo.

V – DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

I – Que seja concedido o Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II – Que o Autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15):



III – Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015;

IV – A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar a integralidade da cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V – Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2019.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE nº. 22.820-D



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595004700000055063011>
Número do documento: 19122713595004700000055063011

Num. 55968625 - Pág. 6



PROCURAÇÃO

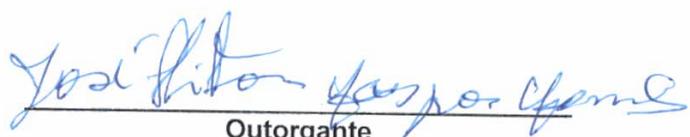
OUTORGANTE: JOSÉ HILTON GASPAR GOMES, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 6302803, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 201.799.445-68, residente e domiciliada na Avenida Severina Freire, n.º 1023, Centro, Carpina/PE, CEP 55.810-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula “ad judicia”, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina/PE, 19 de novembro de 2019.


Outorgante

Av. Fagundes Varela, 988. Sl. 10. Jardim Atlântico. Olinda. PE (81) 32032699/9,98989933
jm_adv08@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 1

TERMO DE RESPONSABILIDADE

EU, **JOSÉ HILTON GASPAR GOMES**, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 6302803, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 201.799.445-68, residente e domiciliada na Avenida Severina Freire, n.º 1023, Centro, Carpina/PE, CEP 55.810-000.

Declaro para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.

E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Carpina/PE, 19 de novembro de 2019.



31801509434 D.M.H



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 4



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Bos Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.635.932/0001-08 | Ins. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA VERONICA VERAS XAVIER DE SA

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA
AV SEVERINO FREIRE 1023 AP-01

CPF: 431 820 544-9

CENTRO/CARPIÑA
CARPIÑA PE
55810-000

01

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Mondâsico

Nº DA NOTA FISCAL: 019048864 | SÉRIE: UNICA | EMISSÃO: 08/06/2018
APRESENTAÇÃO: 08/06/2018 | Nº DO CLIENTE: 2002112472 | Nº DA INSTALAÇÃO: 757682



DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	178.000000	0,73827710	132,33
Acréscimo Bandeira AMARELA			2,02
Acréscimo Bandeira VERMELHA			2,53
Contribuição Iluminação Pública			15,82
ICMS Subvenção-CDF-NF 011509382-05/04/18			1,43

TOTAL DA FATURA

154,13

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIADOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL	DATA	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
50370798	CAT	07/05/2018	25.529,00		08/06/2018	25.708,00	30	1.00000		178,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/ano	Consumo (kWh)
JUN18	178
MAR18	216
ABR18	238
MAR18	219
FEV18	186
JAN18	211
DEZ17	224
NOV17	162
OUT17	174
SEI17	162
AGO17	150
JUL17	200
JUN17	263

COMPONENTES DO CONSUMO

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO
136,88	25,00	34,23
136,88	0,79	1,08
136,88	3,66	5,00
		5,00

COMPONENTE DO CONSUMO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
Gerador de Energia	R\$ 47,06	34,98%
Transmissão	R\$ 5,83	4,26%
Distribuição (celpe)	R\$ 27,29	19,94%
Perdas de Energia	R\$ 8,58	6,27%
Encargos Saturais	R\$ 7,02	5,13%
Tributos	R\$ 40,30	28,44%
Total	R\$ 138,88	100%

Consumo Ativo(kWh) 0,52196000

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa em www.celpe.com.br. Na data de leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.poder.gov.br. O cliente é compensado quando a leitura permanece constante ou não varia de forma nula (flutuações de 0,45%) e indireta ou não é de famílias de fornecimento. Pode ocorrer geração multa (flutuações de 10,45%). Juros e Multa 10,45% (0,45%) e multa 0,45% (0,05%) de mora no prazo. Mais o cliente é compensado quando não desempenha o prazo definido para os pagamentos mencionados no contrato.

Adicional de Tarifa 00
Conforme Resolução ANEEL 414/2010, tarifa, produtos, serviços prestados e tarifas de energia elétrica para consumo residencial, industrial e comunitário, para consultas em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br.

DURADA E FREQUÊNCIA DAS INTERFERÊNCIAS

CONJUNTO	VALOR APURADO 06/2018	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)
CARPIÑA	0,00	5,43	10,86	21,73	220	±20%
DIC	0,00	3,36	6,72	13,46		
FIC	0,00	3,11	0,00	0,00		
DMC	0,00				202	±10%

Límite DIC: 12,22 EUZO - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 49,26

AUTORIZADO PELA REDE DE DISTRIBUIÇÃO
Distribuição de Pernambuco S.A.

CONTA CONTRATO: 7000467930 | MÊS/ANO: 06/2018 | DATA DE VENCIMENTO: 13/06/2018 | TOTAL A PAGAR (R\$): 154,13

Pagamento através de Débito Automático em Conta Corrente.

Banco: 237-2 Agência 1784

Com o débito automático sua conta fica sempre em dia. Você pode solicitar o cancelamento do serviço a qualquer momento. Para mais informações ligue 116

Num. 55968626 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>

Número do documento: 19122713595016100000055063012

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1208283

Nome: Jose Hilton Gaspar Gomes

Foi atendido ás _____ hs. do dia 10, 12, 16

Diagnóstico Próvel: 1- TCE

2- HSDA lombar +
+ Fratura parietal + HSDA traumática

CD 10 = S06

Plano de observação e
Tratamento Realizado: 1- Exploração médica feita
na unidade de trauma pelo
medo de fratura

EEG - 12p Isoprena RNM (+). Foi:
realizada suspeita de encéfalo contínuo
sem indicação cirúrgica no
momento. Tom condições
para transporte caso necessário
para transferência para hospital
de convívio.

Cópia de:

Renata Monerazzo
Médica Residente
Neurocirurgia - CRM 20118

Médico - CRM Nº

11/12/16

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatório para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0086



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 7

SUMÁRIO DE ALTA

PACIENTE: JOSÉ HILTON GASPAR GOMES
DATA DA ALTA: 20 de dezembro de 2016

IDADE: 55anos
ADMISSÃO NO HOSPITAL: 09/12/2016

HISTÓRIA CLÍNICA

PACIENTE VÍTIMA DE QUEDA DE BICICLETA, COM PERDA DE CONSCIÊNCIA E CEFALÉIA. (DATA DO TRAUMA 10/12/2016). REALIZOU TAC EM OUTRO SERVIÇO QUE EVIDENCIOU LÂMINA DE HEMATOMA SUBDURAL AGUDO FRONTO TEMPORAL ESQUERDO SEM EFEITO DE MASSA + CONTUSÃO TEMPORAL ESQUERDA E LINHA DE FRATURA TEMPORAL ESQUERDA FECHADA.

ANTECEDENTES

DM

EXAMES REALIZADOS

REALIZOU TAC DE CRANIO CONTROLE QUE MOSTROU CONTUSÃO EM REABSORÇÃO SEM EFEITO DE MASSA.

ESPECIALISTAS NECESSÁRIOS PARA O ACOMPANHAMENTO

NEUROCIRURGIA COM 15 DIAS.

RETORNAR AO HOSPITAL SE ANORMALIDADES.

CONDIÇÕES DE ALTA

SEGUE DE ALTA ESTÁVEL, GLASGOW 15, MOVIMENTANDO OS 4 MM, DEAMBULANDO SEM DÉFICITS SEM CEFALÉIA OU VÔMITOS.. EXAMES LABORATORIAIS NORMAIS. SEM SINAIS DE TVP.

Dr. Bruno Lôbo
Neurocirurgião
CRM 13.952

Assinatura e Carimbo





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLICIA DA 45ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARPINHA - DP45 CIRC DINTER 1/4ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0135001964

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/06/2018 às 10:19

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culpado (Consumado) que aconteceu no dia 10/12/2016 às 16:50

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CARPINHA, 1, AV. JOSÉ OTÁVIO CENTRO CARPINHA-PE - Bairro: CENTRO - CARPINHA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: ESQUINA DA CASA DE LEBRE
Local do Fato: QUADRA ESPORTIVA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE) : JOSE HILTON GASPAR GOMES (VITIMA)

CONFERE COM
O ORIGINAL



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sra(a) DESCONHECIDO
BICICLETA (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sra(a) JOSE HILTON GASPAR GOMES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE HILTON GASPAR GOMES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mão: LUZINETE GOMES DOS SANTOS Pai: VOLFANO GASPAR DE MELO Data de Nascimento: 21/3/1961 Naturalidade: PROPRIA / SERGIPE / BRASIL Documentos: 6302803/SSP/PE (PG) 20170044566 (CPF) Estado Civil: AMASCIADO(A) Escolaridade: 1º GRAU INCOMPLETO Profissão: VIGILANTE Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CARPINHA, 993, AV. SEVERIANO JOSÉ FREIRE, 993 BAIRRO DO CAJÁ CARPINHA-PE - CEP: 55000 000 - Bairro: CENTRO - CARPINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO - Ramo de Atividade: NÃO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

BICICLETA (BICICLETA) de propriedade do(a) Sra(a) JOSE HILTON GASPAR GOMES que estava em posse do(a) Sra(a) JOSE HILTON GASPAR GOMES
Categoria/Marca/Modelo: OUTRA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Quantidade: 1 (1 UNIDADE NÃO INFORMADA)

VEÍCULO (VEÍCULO) que estava em posse do(a) Sra(a) DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

07/06/2018 09



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 9

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Este documento é assinado digitalmente e é de responsabilidade da assinante.

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

Assinado digitalmente por JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
Data: 27/12/2019 13:59:50

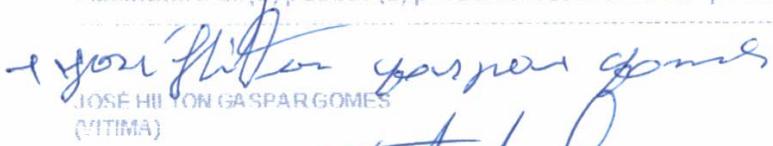


Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARÊ-CEU NESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. JOSÉ HILTON GASPAR, INFORMANDO QUE NO DIA 10/12/2016, POR VOLTA DAS 16:50 HORAS QUANDO TRAFEGAVA EM SUA BICICLETA, NA AV. JOSÉ OTÁVIO, NESTA CIDADE, NAS PROXIMIDADES DA RESIDENCIA DO SENHOR CONHECIDO POR LEBRE, TERIA SIDO ATROPELADO POR UM VEICULO DE CONDUTOR E PLACA DESCONHECIDOS. QUE, ALEGA A VITIMA TER SIDO SOCORRIDO PARA A UNIDADE MISTA DESTA CIDADE E RECambiado PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, EM RECIFE-PE. ALEGA AINDA A VITIMA QUE TERIA SOFRIDO UMA PANCADA NA CABEÇA. DIANTE O FATO EXPOSTO, VEIO COM INICAR NESTA DELEGACIA DE POLICIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


José Hilton Gaspar Gomes
(VITIMA)

O. O registrado por: JOSE MARIA RODRIGUES - Matrícula: 3847977



CONFERE COM
O ORIGINAL

07/06/2018 09:3



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/12/2019 13:59:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122713595016100000055063012>
Número do documento: 19122713595016100000055063012

Num. 55968626 - Pág. 11

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180509434

Vítima: JOSE HILTON GASPAR GOMES

Data do Acidente: 10/12/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: SABRINA PRISCILLA GOMES DE LIMA REZENDE HERACLIO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE HILTON GASPAR GOMES

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e cem) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0089898-26.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

De início, defiro o pedido de Gratuidade judiciária, ante a declaração de pobreza colacionada aos autos, e permissivo dos arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que a Seguradora ré não celebra acordo sem que haja perícia médica para averiguação da extensão das lesões causadas pelo acidente.

Posto isso, com base no art. 381, II, do CPC, entendo ser o caso de produção antecipada de prova pericial, a qual poderá viabilizar um possível acordo entre as partes ou subsidiar este juízo no proferimento de Sentença de Mérito.

Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo determinar **realização de perícia** para produção de laudo médico. Nomeio a Dra. Priscila Costa Lima Lemke como perita do Juízo. **Designo a data de 09.04.2020, no horário de 14h às 16h (por ordem de chegada), no seu consultório, no endereço: Rua do Futuro, 564, Graças, Recife/PE.**

Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), custeados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do compromisso firmado junto ao TJPE, nos termos da resposta ao Ofício nº 005/2015-CGSRCAC (www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa aos termos da demanda, sob pena de revelia, bem como intime-a para comparecer na data e local designados à realização da Perícia, caso deseje.

Intime-se, pessoalmente e por seu advogado, a parte autora, advertindo-a que o não comparecimento à perícia implicará em renúncia à prova pericial.

Por fim, realizada a perícia, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo emitido pela médica perita.

Cumpra-se.

RECIFE, 4 de março de 2020



Adriana Cintra Coêlho
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 05/03/2020 13:03:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030513030663200000057747834>
Número do documento: 20030513030663200000057747834

Num. 58718236 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0089898-26.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H. - Cancelamento da perícia médica

Conforme afirmado no despacho inicial, ações como esta necessitam de produção de prova pericial médica para viabilizar um acordo entre as partes ou subsidiar o juízo para julgar o feito. Entretanto, com o objetivo de evitar deslocamentos e contatos entre pessoas em prol do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus e considerando ainda as determinações exaradas por este Tribunal, por meio da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, **anulo a designação da perícia médica marcada para o dia 09.04.2020 às 14h**, que aconteceria no consultório médico da Dra. Priscila Costa Lima Lemke, **a qual será remarcada oportunamente**. Em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e Economia Processual, **determino a citação da(s) ré(s)**, para - querendo - ofertarem defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia. Havendo preliminares ou vindo documentos novos, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes com a brevidade necessária.

Considerando a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, todos os prazos processuais estão suspensos no País até o dia 30 de abril do corrente ano, como medida de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

RECIFE, 26 de março de 2020.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089898-26.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.

RECIFE, 7 de abril de 2020.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 07/04/2020 07:43:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040707434031000000059327597>
Número do documento: 20040707434031000000059327597

Num. 60360569 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089898-26.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho de ID 58718236 proferido nos autos do processo nº 0089898-26.2019.8.17.2001 da Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor dos Despachos de IDs 58718236 e 59838408 que seguem transcritos abaixo:

“... resolvo determinar realização de perícia para produção de laudo médico. Nomeio a Dra. Priscila Costa Lima Lemke como perita do Juízo. ...”

“Entretanto, com o objetivo de evitar deslocamentos e contatos entre pessoas em prol do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus e considerando ainda as determinações exaradas por este Tribunal, por meio da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, anulo a designação da perícia médica marcada para o dia 09.04.2020 às 14h, que aconteceria no consultório médico da Dra. Priscila Costa Lima Lemke, a qual será remarcada oportunamente.(...)"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 28 de abril de 2020.
MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089898-26.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE HILTON GASPAR GOMES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor dos Despachos de IDs 58718236 e 59838408, conforme seguem transcritos abaixo, respectivamente:

"De início, defiro o pedido de Gratuidade judiciária, ante a declaração de pobreza colacionada aos autos, e permissivo dos arts. 98 e 99, §3º do CPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que a Seguradora ré não celebra acordo sem que haja perícia médica para averiguação da extensão das lesões causadas pelo acidente. Posto isso, com base no art. 381, II, do CPC, entendo ser o caso de produção antecipada de prova pericial, a qual poderá viabilizar um possível acordo entre as partes ou subsidiar este juízo no proferimento de Sentença de Mérito. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo determinar realização de perícia para produção de laudo médico. Nomeio a Dra. Priscila Costa Lima Lemke como perita do Juízo. Designo a data de 09.04.2020, no horário de 14h às 16h (por ordem de chegada), no seu consultório, no endereço: Rua do Futuro, 564, Graças, Recife/PE. Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), custeados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do compromisso firmado junto ao TJPE, nos termos da resposta ao Ofício nº 005/2015-CGSRCAC (www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito. Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa aos termos da demanda, sob pena de revelia, bem como intime-a para comparecer na data e local designados à realização da Perícia, caso deseje. Intime-se, pessoalmente e por seu advogado, a parte autora, advertindo-a que o não comparecimento à perícia implicará em renúncia à prova pericial. Por fim, realizada a perícia, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo emitido pela médica perita. Cumpra-se. RECIFE, 4 de março de 2020 Adriana Cintra Coêlho Juíza de Direito"

"R.H. - Cancelamento da perícia médica Conforme afirmado no despacho inicial, ações como esta necessitam de produção de prova pericial médica para viabilizar um acordo entre as partes ou subsidiar o juízo para julgar o feito. Entretanto, com o objetivo de evitar deslocamentos e contatos entre pessoas em prol do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus e considerando ainda as determinações exaradas por este Tribunal, por meio da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, anulo a designação da perícia médica marcada para o dia 09.04.2020 às 14h, que aconteceria no consultório médico da Dra. Priscila Costa Lima Lemke, a qual será remarcada oportunamente. Em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e Economia Processual, determino a citação da(s) ré(s), para - querendo - ofertarem defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia. Havendo preliminares ou vindo documentos novos, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes com a brevidade necessária. Considerando a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, todos os prazos processuais estão suspensos no País até o dia 30 de abril do corrente ano, como medida de enfrentamento à pandemia do Covid-19. RECIFE, 26 de março de 2020. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 28 de abril de 2020.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS



Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 28/04/2020 09:43:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042809431239900000060083391>
Número do documento: 20042809431239900000060083391

Num. 61156532 - Pág. 2